



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 235/2009 – São Paulo, segunda-feira, 28 de dezembro de
2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2568/2009

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.044607-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE : BANCO SCHAHIN S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 95.00.37816-7 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar ajuizada diretamente neste Tribunal, visando à concessão de liminar para que se assegure até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2000.03.99.074373-0, a suspensão da exigibilidade do IRPJ que deixou de ser recolhido por força de provimentos judiciais favoráveis concedidos nos autos principais e em medidas cautelares incidentais.

A autora, nos autos principais, pretende ver reconhecida a ilegalidade da exigência de recolhimento do IRPJ sobre valores pagos a título de juros, comissões, despesas e descontos remetidos ao exterior, por força da contratação realizada nos termos das Resoluções 664/1980 e 1.853/1991, do Conselho Monetário Nacional, que reduziram em 100% o valor deste tributo. Alega a autora que o BACEN limitou a redução, através dos Comunicados 2.747 e 2.757, às operações de crédito externo com prazos médios de amortização correspondente ao mínimo de trinta meses, sendo, portanto, tal limitação ilegal.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 81/85.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 87/93, que, à unanimidade, foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão que se verifica em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO e às fls. 110/126.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso especial, onde alega violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e ao artigo 97 do Código Tributário Nacional, bem como o dissídio jurisprudencial. A autora interpôs ainda, recurso extraordinário, onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006. Sustenta também que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, da Constituição Federal. Os recursos excepcionais interpostos aguardam o exercício do juízo de admissibilidade, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRO.

A autora interpôs, ainda, medida cautelar incidental nº2009.03.00.035965-9, de fls. 95/107, onde a Desembargadora Federal Relatora, concedeu a liminar pretendida, para assegurar os efeitos da liminar que atribuiu efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança interposta nos autos principais, até o julgamento dos embargos de declaração opostos, consoante decisão de fl. 108

Decido.

A concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade dos recursos especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do *periculum in mora*.

A Súmula 634 do Supremo Tribunal Federal, por outro lado, determina que a competência dos tribunais superiores para análise da medida cautelar, para atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais, somente ocorrerá após o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a qua.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que:

"AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 E 635. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A competência do Supremo para análise de ação cautelar que pretende conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário instaura-se após o juízo de admissibilidade do recurso pelo tribunal a quo [Súmula 634].*

2. *Anteriormente a esse pronunciamento cabe ao presidente do tribunal local a apreciação de qualquer medida cautelar no recurso extraordinário [Súmula 635].*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STF - AC-Agr 1137/MG - MINAS GERAIS - AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 23/05/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 23-06-2006 PP-00062 EMENT VOL-02238-01 PP-00020)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É da competência do Tribunal recorrido a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário quando ainda pendente o seu juízo de admissibilidade (Súmula 635 do STF). Reclamação improcedente."

(STJ - Rcl 3986/AC - ACRE - RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 16/11/2006 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00075 - EMENT VOL-02262-02 PP-00434)

Nesse sentido foi sumulado entendimento na corte suprema:

"Súmula 634: NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM."

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também tem o mesmo posicionamento:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO - AUSÊNCIA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 634 E 635/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O colendo Superior Tribunal de Justiça compartilha da orientação pacificada pelo Pretório Excelso, exigindo o exame de admissibilidade recursal pela Corte Estadual para conhecer de medida cautelar objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto. A competência para análise de tal pedido cautelar no período entre a

interposição do recurso e a prolação do juízo de admissibilidade é do Presidente do Tribunal a quo e não das Cortes Superiores. Incidência das Súmulas ns. 634 e 635 do STF.

Precedentes.

2 - Inexistência de teratologia (error in iudicando ou error in procedendo) da decisão objeto do recurso especial interposto.

3 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(STJ - AgRg na MC 11961/RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2006/0188548-8 - Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 12/12/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 16.04.2007 p. 200)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão proferida nos autos da Medida Cautelar nº 2.177 pela Exma Ministra Relatora Ellen Gracie, referendada pelo Pleno, em julgamento realizado em 12/11/2008, entendeu, por maioria de votos, que compete ao tribunal onde foi interposto o recurso extraordinário conhecer e julgar ação cautelar, com a possibilidade de conferir efeito suspensivo quando for reconhecida repercussão geral sobre a questão e sobrestado recurso extraordinário admitido ou não na origem. De sorte que, nos casos de sobrestamento dos recursos excepcionais, determinado nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil, permanece a competência do tribunal de origem para análise do efeito suspensivo pretendido.

Na situação em tela, como ainda não se encontram aptos os recursos excepcionais interpostos a receberem o juízo de admissibilidade, vez que ainda está sendo processado, passo à análise do pedido de efeito suspensivo nesta cautelar.

O pleito da autora merece, em parte, prosperar.

A autora pretende a concessão de liminar, para que se assegure até o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança - processo 2000.03.99.074373-0, a suspensão da exigibilidade do IRPJ que deixou de ser recolhido por força de provimentos judiciais favoráveis concedidos nos autos principais e em medidas cautelares incidentais.

O artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para reduzir o Imposto sobre a Renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior, em hipóteses semelhantes a esta, *in verbis*:

"Art. 9º: "Atendendo ao interesse da política financeira e cambial, o Conselho Monetário Nacional poderá reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior ou, alternativamente, conceder benefícios pecuniários em favor de tomadores de financiamentos externos para importação e de empréstimos de moeda estrangeira, estabelecidos no país.

§ 1º: Competirá ao Conselho Monetário Nacional determinar o percentual de redução do imposto ou o do benefício pecuniário, os prazos em que se aplicam, bem como quais as modalidades de financiamentos e empréstimos, respectivos prazos e categorias de tomadores alcançados."

Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 644, de 22 de outubro de 1980, reduzindo em 100% o valor do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros ao exterior:

"O Banco Central do Brasil, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.351, de 24 de outubro de 1974, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.411, de 31 de julho de 1975, resolveu:

I- reduzir em 100% o valor do Imposto sobre a Renda que incida sobre remessas de juros, comissões, despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central de títulos de créditos internacionalmente conhecidos como "commercial papers".

II- o Banco Central poderá baixar normas complementares que se fizerem necessárias à execução ao disposto nesta Resolução".

Posteriormente, a Resolução nº 1.853/91 estendeu o benefício ora outorgado às remessas de juros decorrentes, dentre outros, de "Fixed Rate Notes", prevendo, em seu artigo 3º, a possibilidade do Banco Central baixar as normas complementares e adotar as medidas julgadas necessárias à sua execução.

Com base em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil elaborou as Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95, disciplinando as condições para que as empresas pudessem usufruir o benefício da redução do Imposto de Renda.

No caso, as Cartas-circulares nºs 2.372/93 e 2.546/95 estabeleceram que o prazo de amortização das operações de empréstimos externos mediante lançamento de títulos no exterior seria de no mínimo 96 meses, portanto, o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, nem tampouco o Presidente da Diretoria do BACEN baixar as respectivas Cartas-Circulares nº 2.372/93 e 2.546/95, condicionando a fruição da isenção, por lhe faltarem competência para tanto.

Por seu turno, ao Banco Central do Brasil cabe apenas expedir as normas necessárias ao fiel cumprimento da Resolução nº 644/80. Saliente-se que numa análise perfunctória, parece ilegal a subdelegação de competência contida nas

Resoluções nº 644/80 e 1.853/91, eis que a delegação exige autorização por meio de norma de hierarquia idêntica à que estabelece a regra de competência.

Destarte, não poderia o Conselho Monetário Nacional, que recebeu a delegação constante do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351/74, subdelegá-la ao Banco Central do Brasil, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Vê-se, pois, que são ilegais as Cartas-Circulares do BACEN.

Por outro lado, denota-se, também, que as referidas Cartas Circulares extrapolariam o comando contido nas Resoluções nºs 644/80 e 1.853/91, do Conselho Monetário Nacional, porquanto estabeleceram limites nelas não previstos para a fruição do benefício fiscal concedido.

Neste sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DO BACEN E DA FAZENDA NACIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AUTORIDADE COATORA AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO PARA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS NO EXTERIOR. REDUÇÃO DO TRIBUTO. ART. 9º, § 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.351/74 (COM ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELOS DECRETOS LEIS NºS 1.411/75 E 1.725/79. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÃO Nº 644/1980 QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DO TRIBUTO EM 100%. LIMITAÇÕES PROMOVIDAS PELO CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CAPITAIS ESTRANGEIROS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ÓRGÃO COLEGIADO QUE COMPÕE O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. I - Cabe salientar, ab initio, que não se verifica na hipótese a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, sustentada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, porquanto todas as questões pertinentes ao desate da lide foram devidamente enfrentadas pela Corte a quo, sendo certo que o mero inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração com propósitos infringentes. II - Outrossim, quanto à ilegitimidade passiva ad causam do Delegado Regional do BACEN, igualmente por este levantada, destaque-se que a impetração dirige-se contra os efeitos concretos de uma Carta-Circular por aquela expedida. Ocorre que autoridade coatora é aquele que por ação ou omissão deu causa à lesão jurídica impugnada, de modo que não se observa a ausência de legitimidade da autoridade ora indicada, porquanto subscreveu o ato normativo impugnado, possuindo, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação mandamental. III - Quanto à questão de mérito, vê-se que, originariamente, MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA impetrou Mandado de Segurança preventivo para evitar a incidência de Imposto de Renda retido na fonte sobre remessas que viesse a efetuar para o exterior, como forma de pagamento de juros remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados fora do território nacional, decorrentes da emissão de títulos denominados "Fixed Rate Notes". IV - O art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-Leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, outorgou competência ao Conselho Monetário Nacional - CMN para, atendendo ao interesse da política financeira e cambial do país, "reduzir o imposto de renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, creditados, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior". V - Houve, então, a edição da Resolução nº 644, de 22.10.1980, que determinou a redução do Imposto de Renda em 100% (cem por cento) "sobre remessa de juros, comissões e despesas decorrentes de colocações no exterior, previamente autorizadas pelo Banco Central, de títulos de crédito internacionalmente conhecidos como "commercial papers". VI - Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional, por assim dizer, subdelegou a competência a si outorgada pelo aludido art. 9º do Decreto-Lei nº 1.351/74, ao Banco Central do Brasil, que veio a elaborar as Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95. VII - Estas Cartas-Circulares, em resumo, disciplinaram as condições para que as empresas, como a Impetrante, pudessem usufruir do benefício da redução do Imposto de Renda. In casu, a Carta-Circular nº 2.372/93 impôs orientação condicional no sentido de que somente haveria redução do Imposto de Renda, previsto na Resolução nº 644/80 do Conselho Monetário Nacional, se houvesse período médio de amortização do capital estrangeiro por 96 (noventa e seis) meses. VIII - Nesse contexto, concessa venia, não poderia o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, sponte sua, baixar a referida Carta-Circular nº 2.372/93 condicionando a fruição do benefício ao prazo médio de amortização do capital estrangeiro em 96 (noventa e seis) meses. Isto em razão de lhe faltar competência para tanto. IX - Com efeito, o Conselho Monetário Nacional é composto por apenas três membros: o Ministro de Estado da Fazenda (que é o seu presidente); o Ministro do Planejamento e Orçamento, e também pelo Presidente do Banco Central do Brasil. X - As deliberações voltadas para as situações descritas nestes autos, notadamente a remessa de juros ao exterior para o pagamento de títulos comerciais lançados pela ora Recorrida, deveriam ter sido tomadas pelo Colegiado que forma o Conselho Monetário Nacional, e não isoladamente pelo Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, visto que, revela-se inviável a subdelegação de competência peremptoriamente outorgada por Decreto-Lei que, à semelhança da Medida Provisória, era atribuição exclusiva do Sr. Presidente da República. A contrario sensu, haverá afronta indireta ao princípio da legalidade.

XI - Recursos Especiais improvidos."

(STJ REsp 687195 / MG RECURSO ESPECIAL2004/0105674-1 Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18/12/2006 p. 314)

No mesmo sentido, é esclarecedor o voto-vista proferido pelo Ministro Luiz Fux, no julgamento do recurso especial supracitado, nos seguintes termos:

"É que a competência administrativa é intransferível, "vale dizer, não podem ser objeto de transação, de tal sorte que descaberia repassá-las a outrem, cabendo, tão-somente, nos casos previstos em lei, delegação de seu exercício, sem que o delegante, portanto, perca, com isto, a possibilidade de retomá-lhes o exercício, retirando-o do delegado. [nota: A lei reguladora do 'processo administrativo' na esfera federal (Lei 9.784/99) - nomeação tecnicamente correta adotada para designar aquilo que habitualmente é chamado como procedimento administrativo - expressamente consigna, no art. 11, que 'a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos'. A teor do art. 12, a delegação parcial da competência foi admitida quando conveniente e não houver impedimento legal, devendo, conforme o art. 14, § 1.º, ser especificadas as matérias e poderes delegados, sua duração e limites, admitida sua revogabilidade a qualquer tempo (§ 2.º deste artigo). Não podem ser objeto de delegação, consoante o art. 13: 'I - a edição de atos de caráter normativo; II - a decisão de recursos administrativos; III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade']". (in Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 20.ª Edição, 2006, Ed. Malheiros, pág. 133)"

Por fim, este egrégio Tribunal já decidiu no mesmo sentido, consoante arestos abaixo transcritos:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A REMESSA DE JUROS, COMISSÕES E DESPESAS DECORRENTES DA COLOCAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO NO EXTERIOR. ART. 9, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.351/74, COM AS ALTERAÇÕES DOS DECRETOS-LEIS NºS 1.411/75 E 1.725/79. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. RESOLUÇÕES Nº 644/80 E 1.853/91. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA EM 100%. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS CARTAS CIRCULARES NºS 2.372/93 E 2.546/95 DO BACEN. ILEGALIDADE.

1- O artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351/74, com a redação alterada pelos Decretos-leis nºs 1.411/75 e 1.725/79, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional competência para reduzir o Imposto sobre a Renda incidente sobre juros, comissões, despesas e descontos remetidos, pagos ou entregues a residentes ou domiciliados no exterior.

2- O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 644, de 22 de outubro de 1980, reduzindo em 100% o valor do imposto de renda incidente sobre a remessa de juros ao exterior.

3- Posteriormente, a Resolução nº 1.853/91 estendeu o benefício ora outorgado às remessas de juros decorrentes, dentre outros, de "Fixed Rate Notes", prevendo, em seu artigo 3º, a possibilidade do Banco Central baixar as normas complementares e adotar as medidas julgadas necessárias à sua execução.

4- Com base em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil elaborou as Cartas Circulares nºs 2.747/92, 2.269/92, 2.372/93 e 2.546/95, disciplinando as condições para que as empresas pudessem usufruir o benefício da redução do Imposto de Renda, estabelecendo que o prazo de amortização das operações de empréstimos externos mediante lançamento de títulos no exterior seria de no mínimo 96 meses.

5- Não poderia o Chefe do Departamento de Capitais Estrangeiros do Banco Central, nem tampouco o Presidente da Diretoria do BACEN baixar as respectivas Cartas-Circulares nº 2.372/93 e 2.546/95, condicionando a fruição da isenção, por lhe faltarem competência para tanto.

6- De acordo com a norma do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351/74, compete ao Conselho Monetário Nacional definir o percentual de redução do imposto ou do benefício pecuniário, bem como os prazos em que se aplicam, cabendo ao Banco Central do Brasil apenas expedir as normas necessárias ao seu fiel cumprimento.

7- É ilegal a subdelegação de competência contida nas Resoluções nº 644/80 e 1.853/91, eis que a delegação exige autorização por meio de norma de hierarquia idêntica à que estabelece a regra de competência, de modo que não poderia o Conselho Monetário Nacional, que recebeu a delegação constante do parágrafo 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.351/74, subdelegá-la ao Banco Central do Brasil, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

8- As referidas Cartas Circulares extrapolaram os comandos do Conselho Monetário Nacional contido nas Resoluções nºs 644/80 e 1.853/91, porquanto estabeleceram limites nelas não previstos para a fruição do benefício fiscal concedido.

9- Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 687.195/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 314; TRF3, AMS nº 95.03.25928-2/SP, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, julgado em 10.12.1997, DJU 31/03/98.

10- Apelação a que se dá provimento."

(TRF 3 R 2000.03.99.066462-2 208907 AMS-SP PAUTA: 26/06/2008 JULGADO: 26/06/2008 NUM. PAUTA: 00032 RELATOR: DES.FED. LAZARANO NETO PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LAZARANO NETO - SEXTA TURMA publicado no DJE 25/08/2008)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO de RENDA incidente sobre a REMESSA de JUROS, comissões e despesas decorrentes da colocação de títulos de crédito no EXTERIOR. art. 777 do r.i.r. art. 9 do decreto-lei n. 1.351/74 e art. 1 do decreto-lei n. 1.725/79. resoluções do c.m.n. de ns. 644/80 e 1853/91. restrições impostas pelo comunicado n. 2.747/92 e pelas cartas CIRCULARES ns. 2.269/92 e 2.372/93, do bacen.

- A fonte retentora do tributo "transforma-se" em sujeito passivo da obrigação tributária se efetivar a retenção da exação e deixar de repassá-la aos cofres públicos, razão pela qual podem figurar no pólo passivo da segurança tanto a fonte retentora quanto o contribuinte de direito. Preliminar rejeitada.

- Possibilitada a delegação de competência ao executivo por meio do Conselho Monetário Nacional, não se poderia trespassá-la ao Banco Central do Brasil, mas apenas exercê-la de forma desconcentrada, se não privativa, transferindo-a para outra pessoa jurídica.

- O Comunicado n. 2.747/92 e as Cartas Circulares de ns. 2.269/92 e 2.372/93, todos do Banco Central do Brasil, extrapolaram os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional nas resoluções de ns. 644/80 e 1.853/91, impondo restrições aqui não contidas.

- Apelação e Remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas."

(TRF3R AMS nº 95.03.25928-2/SP, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, julgado em 10.12.1997, DJU 31/03/98)

De sorte que, é caso de se atribuir efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos, na linha de orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar pretendida, para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial interpostos, tão somente até que seja procedido o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança, processo 2000.03.99.074373-0.**

Apense-se esta medida cautelar aos autos da apelação em mandado de segurança, processo 2000.03.99.074373-0. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SEÇÃO DE APOIO À CONCILIAÇÃO

Expediente Nro 2562/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.020216-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ROSEANE CLEIDE DE SOUZA

ADVOGADO : ILZA ALVES DA SILVA CALDAS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

DESPACHO

À vista da renúncia informada através da petição de fls.107/108, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual com relação ao advogado que a subscreve, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.054711-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EDINA JOSEFINA HAHNEKAMP

ADVOGADO : ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA
APELADO : OS MESMOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
VISTOS

Consta às fls. 635-636 dos autos termo de audiência realizada durante a Semana Nacional de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 10/12/2009. No entanto, tendo em vista que os autos não foram localizados no momento do ato, o MM. Juiz Conciliador apenas registrou os termos do acordo, determinando a localização imediata dos autos e, após, sua conclusão juntamente com o respectivo termo, para verificação e eventual homologação, nos exatos moldes registrados no mesmo.

Anota-se a localização dos autos e o termo de audiência juntado.

Decido.

Governa, na espécie, o primado da autonomia da vontade, estando presentes os requisitos de validade do ato e inexistindo óbice no ordenamento à sua homologação.

Destarte, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, com renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, homologo o acordo, nos exatos moldes do termo de audiência juntado às fls. 635/636 dos autos, com base na Resolução n.º 280, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e no art. 269, V, do Código de Processo Civil, e extingo a relação processual entretida pelos requerentes em epígrafe. Observadas as formalidades legais e procedidas as anotações devidas baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.013345-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.
ADVOGADO : IVONE COAN e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.21181-0 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre requerimento em audiência da CEF, relativo a descumprimento da decisão de antecipação da tutela, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Coordenador